

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2019

INTERESSADO: LSF – ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - ME

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFICIENTIZAÇÃO E MANUTENÇÃO PERMANENTE E CONTÍNUA, REALIZAÇÃO DE MELHORIAS (SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS) E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO.

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa LSF – ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - ME (CNPJ 17.453.020/0001-10) ao edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019, em trâmite nesta entidade sob o número de processo 15/2019.

De plano e sem rodeios, mister consignar que a presente Impugnação da Empresa LSF – ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - ME (CNPJ 17.453.020/0001-10) ao presente Edital de Licitação NÃO DEVE SER CONHECIDA, eis que é INTEMPESTIVA, portanto, não preenchendo este requisito extrínseco de admissibilidade da pleito.

Veja-se que do mero compulsar dos autos, percebe-se que foi protocolada a irresignação da Empresa no dia 11 de abril de 2019, às 16 horas e 40 minutos, por meio do encaminhamento de mensagem eletrônica para o e-mail planejamento@comaja.com.br.

Logo, considerando-se esta data e a prevista para a abertura dos envelopes, a qual está marcada para dia 15 de abril de 2019, às 09 horas, tem-se por INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO, exatamente conforme determinado pelo §2º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 que assim determina:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que

viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro ‘Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico’, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação, a qual é válida para qualquer modalidade licitatória, assim pontuando e exemplificando:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. (...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Por seu turno, o artigo 110 da Lei de Licitações assim determina:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Pois bem. Veja-se que no caso, parafraseando o Mestre Jacoby, tem-se que o dia 15 – segunda-feira – foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é a sexta-feira, dia 12; o segundo, o dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente do CONSÓRCIO é que poderia ter o licitante ou qualquer cidadão impugnado o edital ou requerido esclarecimentos.

Sendo que a impugnação somente aportou dia 11 de abril de 2019, como referido alhures, a INTEMPESTIVIDADE é patente e, conseqüentemente, o não conhecimento do pleito se impõe.

No entanto, motivados pelo cumprimento da transparência total com o trato da coisa pública e atendimento integral dos princípios norteadores da administração, ainda assim, passa-se a discorrer acerca dos apontamentos feitos pela Empresa Impugnante, o que se faz por absoluto respeito à pretensão, ainda que intempestiva, sobre os seguintes pontos impugnados:

(II “a”) DA ILEGALIDADE NA SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA e LIMITAÇÃO QUANTO AO ATESTADO SER APRESENTADO

(II “b”) DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE EDITAL E COTAÇÃO DE PREÇOS

1 - (II “a”) DA ILEGALIDADE NA SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA e LIMITAÇÃO QUANTO AO ATESTADO SER APRESENTADO

Segundo o impugnante, “quando da publicação de aviso de retificação de edital **com alteração da data de abertura**, (...) tornou-se mais perceptível a intenção de contratar empresa aquém da legalidade imposta pela Lei de Licitações” (grifo nosso).

Quanto ao tópico, não restou claro o motivo da impugnante em tal alegação, pois, em nenhum dos dois avisos de retificação publicados por esta instituição houve alteração na data de abertura do certame.

Outro ponto que não ficou claro pela Administração da alegação da “perceptível intenção de contratar empresa aquém da legalidade imposta pela Lei de Licitações”, uma vez que o objeto retificado em nada tem a ver com o apontado pela impugnante.

O subitem apresentado pela impugnante em nada se refere a Capacidade Técnico Operacional, mas sim aptidão técnica, além de não mencionar qualquer exigência de registro do CREA, restando claro o equívoco pela impugnante.

A observação 10 do Edital, faz menção ao art. 30, §2º, da Lei de Licitações, “§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”, que nos remete ao §1º “A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo (...)”, que nos remete ao texto do inciso II do caput do art 30:

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Assim sendo, como pode a impugnante alegar conflito e que tal comprovação foge do legal, sendo que a própria Lei das Licitações faz menção aos documentos que podem constar no ato convocatório?

Neste diapasão, resta claro o caráter protelatório da impugnação apresentada e que a mesma não merece prosperar, quanto ao tópico, restando a mesma IMPROCEDENTE.

(II “b”) DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE EDITAL E COTAÇÃO DE PREÇOS

Segundo o impugnante “no termo do edital as luminárias solicitadas são de 30,50,90 e 150, **já na cotação de preços** aparecem potenciais de 30,50, 90 e 130, o que demonstra um equívoco ou tentativa de provocar uma distorção, o que merece sofrer a devida alteração”. (grifo nosso)

Em que pese ao alegado pela impugnante, a via para questionamento seria a disponibilizada no subitem 4.1 do Edital, qual seja, via pedido de esclarecimento, há que se analisar o quesito aduzido pela impugnante em razão do princípio da fungibilidade.

No mérito não merece prosperar a impugnação quanto ao tópico, tendo em vista que da análise a planilha I-H – Composição de preços, resta claro que trata-se de erro material. A planilha que serve como basilar aos valores estimados e para o licitante formular sua proposta é a I-D – Planilha Orçamentária.

Ainda alega a impugnante que “o mercado **via de regra** atua com potenciais pares, 20, 40, 60, 80, 100, e no edital é exigido com potenciais ímpares, 30, 50, 90, 130 e 150” (grifo nosso).

O fato em tese, como afirmado pelo Impugnante, não deve ser acolhido, uma vez que para elaboração do termo de referência a Administração Pública contratou empresa especializada na área que buscou, junto ao mercado nacional, todos os dados e informações necessários a concretização do objeto licitado e cumprimento do objetivo na economia e eficiência energética, comprovados pelo uso das potências indicadas no Edital.

DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da IMPUGNAÇÃO como intempestiva e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o dia e horário para apresentação dos envelopes de Habilitação e Proposta da Concorrência Pública 01/2019, por não afetar a formulação das propostas.

Decisão apreciada e ratificada pela autoridade superior competente.

Ibirubá, 12 de abril de 2019.

VOLMAR TELLES DO AMARAL
Presidente do COMAJA

*Via original e assinada segue juntada aos autos do processo licitatório.